

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Primeira Vara do Trabalho de Franca

Proc. nº. **0001769-05.2013.5.15.0015 – Ação Civil Coletiva**

Autor: Ministério Público do Trabalho

Ré:



Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte

S E N T E N Ç A

Ministério Público do Trabalho (Procuradoria do Trabalho do Município de Ribeirão Preto) ajuizou ação civil coletiva contra . Alegou que em fiscalização realizada em conjunto com auditores do Ministério do Trabalho e Emprego, em 5 de agosto de 2013, na “”, município de Pedregulho-SP, de propriedade da requerida, foi constatada a contratação de trabalhadores oriundos de outros municípios e estados, por meio dos intitulados “turmeiros” ou “gatos”, mediante promessa de salários e condições de trabalho, ao final não concretizadas; que tais trabalhadores foram submetidos a situações degradantes; que as contratações, tal como promovidas pela ré, infringiram o disposto em instrução normativa do Ministério do Trabalho e Emprego; que além de não concretizado o ganho remuneratório prometido, os trabalhadores foram postos em alojamentos precários, desprovidos de condições mínimas de conforto, higiene e segurança; que as precárias condições de labor e de moradia induziram os obreiros a resolverem pelo desligamento. Com base nessas alegações, o Ministério Público do Trabalho pleiteou: a) a remoção dos trabalhadores que se encontravam em moradias precárias; b) a convalidação dos desligamentos por iniciativa dos empregados para rescisão indireta do contrato de trabalho, por culpa do empregador; c) o pagamento das parcelas

rescisórias; d) indenização por danos morais da ordem de R\$ 20.000,00 para cada trabalhador lesado;

e) fornecimento de transporte de retorno dos trabalhadores para os locais de origem, com custeio de despesas com alimentação no percurso. Requerida a antecipação dos efeitos de tutela quanto aos pedidos dos itens “a”, “b”, “c” e “e”. À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000.000,00. Com a inicial foram juntados documentos.

O MPT apresentou emenda à petição inicial, com alteração de fundamento invocado na peça de ingresso para embasamento de parte dos pedidos (fls. 231/237).

Por meio da decisão de fls. 238/241 foi deferido pedido de antecipação dos efeitos de tutela.

A requerida apresentou manifestação às fls. 265/268, noticiando o cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos de tutela. Na mesma ocasião apresentou documentos, que foram juntados em apartado (fl. 265).

Manifestação do autor às fls. 270/282, que juntou novos documentos às fls. 289/329, dos quais teve vista e se manifestou a requerida às fls. 332/356.

Frustrada a primeira tentativa de conciliação (fl. 376), a requerida apresentou defesa escrita (fls. 377/397), com as preliminares de incompetência material, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia. Contestou os pedidos formulados pelo autor.

Audiência em continuação (fls. 407/409), com oitiva de uma testemunha, pelo requerente e outra, pela requerida.

Por cartas precatórias foram ouvidas duas testemunhas pela requerida (fls. 416/417 e 422), encerrando-se a instrução processual.

Manifestação do MPT às fls. 423/424 e razões finais pela

requerida às fls. 449/451.

Infrutíferas todas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

Fundamentação

01. Incompetência material

A requerida suscita a preliminar de incompetência material relativamente ao pedido formulado pelo MPT, de imposição de obrigação de fazer consistente no fornecimento dos meios necessários ao retorno de empregados da ré aos seus locais de origem.

O pedido em comento, formulado pelo Ministério Público do Trabalho, origina-se de suposta violação de direitos trabalhistas de empregados da requerida, tema que se insere dentre aqueles de competência da Justiça do Trabalho, nos exatos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, de modo que rejeito a preliminar em epígrafe.

02. Documentos juntados pelo autor depois do ajuizamento da ação. Autos de Infrações – fls. 289/3290

Por não se tratarem exatamente de documentos novos e não se mostrarem imprescindíveis à solução da lide, deixo de conhecer dos documentos juntado pelo MPT às fls. 289/329.

03. Inépcia

A requerida invoca a preliminar de inépcia. Sustenta que o Ministério Público do Trabalho formulou pedidos genéricos e contrariou, assim, a legislação

processual civil vigente ao tempo do ajuizamento da ação, que já trazia a formulação de pedido de forma específica como requisito indispensável da petição inicial.

Sem razão, porém, pois o requerente formulou os pedidos de rescisões indiretas dos contratos de trabalho e de cumprimento de obrigações de fazer de maneira fundamentada e com indicação da causa de pedir e da própria tutela vindicada, fato que, por sinal, possibilitou à requerida o regular exercício do direito de defesa, sem ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Rejeito igualmente.

04. Ilegitimidade ativa

Diz a requerida que por intermédio dos pedidos formulados na presente ação o Ministério Público do Trabalho está a atuar em substituição a *“vontade dos trabalhadores envolvidos em questões de cunho eminentemente individual e não homogêneo, sem, contudo, demonstrar uma situação concreta e reiterada que justifique essa postulação”*, falecendo ao MPT legitimidade para propositura da ação.

A legitimidade constitui-se na titularidade ativa e passiva, na pertinência subjetiva da ação. A legitimidade ativa é imanente ao titular do direito material afirmado na pretensão, salvo casos de legitimação extraordinária. A legitimidade passiva, por seu turno, repousa na pessoa de quem se afirma ser sujeito passivo da relação jurídica trazida a juízo.

No direito processual moderno, prevalece o entendimento de que o direito de ação é autônomo e desvinculado do direito material. Tendo a lide existência própria, ainda que injurídica a pretensão do autor, a legitimidade para a ação se caracteriza com base nos elementos da lide e não no direito debatido em juízo.

Vê-se, da narrativa inicial, que o autor pleiteia, via ação civil coletiva, o cumprimento de obrigações de natureza trabalhista, civil e constitucional em nome dos trabalhadores que está a representar, alegando que a requerida é responsável pelo seu adimplemento.

Esta ação civil coletiva, conquanto constitua espécie do gênero ação civil pública, com ela não se confunde, eis que possui objeto mais restrito e que se volta, especificamente, para a defesa de interesses individuais homogêneos.

Como bem escreve Mauro Schiavi, a ação civil coletiva “*não difere ontologicamente da Ação Civil Pública*”. Apesar disso, continua, é “*destinada à tutela de direitos individuais homogêneos, por força do que dispõe o art. 91, da Lei n. 8.078/90*”. (Schiavi, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2014, p. 1325).

A legitimidade do Ministério Público decorre da previsão contida no artigo 21 da Lei nº 7.347/1985, que diz aplicar-se “*à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor*”.

Aludido Código (Lei nº 8.078/1990), em seu Título III, artigo 81, prescreve que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo, estabelecendo no artigo 82 a competência concorrente, para tal fim, do Ministério Público.

Se o são ou não interesses individuais homogêneos, aqueles veiculados na peça de ingresso, é questão que apenas com o mérito será dirimida.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

05. Impossibilidade jurídica do pedido

A possibilidade jurídica do pedido constitui condição da ação que se faz presente na ausência de expressa vedação legal à pretensão.

Os pedidos formulados nesta reclamação, pelo menos em tese, não encontram nenhum impeditivo legal, estando, portanto, presente essa condição da ação.

Os artigos da Constituição Federal a que alude a requerida, que inviabilizariam a pretensão do autor, na realidade, a justificam, na medida em que são as condições de trabalho e de habitação noticiadas na ação, que estariam a tolher o direito de ir e vir e de manifestação da própria vontade dos trabalhadores.

Anoto que apesar de prevista no Código de Processo Civil de 1973 (art. 267, VI), a impossibilidade jurídica do pedido deixou de figurar no novo Código de Processo, como condição necessária ao regular processamento da ação (artigos 330 e 337 do CPC de 2015).

06. Ação Civil Coletiva. Promessa de emprego e de salário. Remuneração irrisória. Ausência do oferecimento de condições higiene, conforto e segurança. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Danos morais

O Ministério Público do Trabalho, em legitimação extraordinária, ajuizou ação civil coletiva, de natureza metaindividual, em defesa de direitos individuais homogêneos, por meio de que pleiteou, inclusive sob a forma de tutela de urgência de natureza antecipada, a rescisão indireta do vínculo de emprego de trabalhadores da requerida, com pagamento de parcelas rescisórias, despesas com viagem e alimentação no percurso de retorno para as cidades de origens de tais trabalhadores, além de indenizações por danos morais para cada trabalhador. Aduziu que por diligência realizada constatou-se que todos os trabalhadores contratados pela requerida, por meio de “turmeiro” ou “gato”, foram iludidos com promessas de salário que não se concretizaram e que esses mesmos trabalhadores foram submetidos a condições degradantes; que os trabalhadores foram irregularmente contratados, porquanto inobservados os preceitos contidos na Instrução Normativa nº 76 da Secretaria de Inspeção do Trabalho (emenda à fl. 231), que dispõe sobre os requisitos para recrutamento e transporte para outras localidades de trabalhadores rurais; que os trabalhadores foram contratados mediante promessa de ganho, de R\$ 0,80 por caixa de laranja colhida, promessa ao final não concretizada; que os obreiros foram alocados em alojamentos precários, desprovidos de condições de higiene, conforto e segurança.

A requerida, em que pese o cumprimento da decisão que concedeu as tutelas de urgência postuladas (fls. 265/268 e documentos em apartado), apresentou a defesa de fls. 377/397. Negou o cometimento de falta grave, apta a justificar a rescisão indireta dos contratos de trabalho dos trabalhadores referidos na peça de

ingresso, bem como o aliciamento de trabalhadores para prestação de serviço em suas propriedades agrícolas. Aduziu que são os “turmeiros” que entram em contato com a requerida em períodos de safra e que a empresa, em contato com os trabalhadores, informa qual será a remuneração a ser paga, incluídas as regras relacionadas a prêmios por assiduidade ou pela dificuldade da colheita, variável em função do local, da safra e do fruto plantado no pomar. Que os empregados, colhedores ou encarregados, são registrados pela empresa e recebem as verbas que lhes são devidas; que ao final da safra há dispensa e pagamento das rescisórias; que a ré não tem responsabilidade pela moradia dos obreiros. Que não incorreu, enfim, no descumprimento das obrigações legais e regulamentar apontadas na petição inicial.

Pois bem.

Direitos interesses e direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de origem comum (artigo 81, III, do CDC).

No caso dos autos a postulação do Ministério Público do Trabalho visa à tutela de direitos não de todos os trabalhadores da requerida, como posto à fl. 8, primeiro parágrafo, mas de grupo determinado de empregados, que se encontravam alojados nos imóveis indicados à fl. 27, identificados nas carteiras de trabalho e previdência social juntadas com a petição inicial.

Cuida-se, como se percebe, de hipótese típica de defesa de direitos individuais homogêneos, uma vez que há plena identificação dos trabalhadores lesados, vinculados por causa de origem comum, consubstanciada na relação de emprego que mantinham com a requerida.

Por isso, anoto, em reforço ao quanto já decidido na apreciação da preliminar examinada no item “03” supra, que se faz nítida a legitimidade do Ministério para manejo da presente ação coletiva.

Em retomada da apreciação do mérito, cabe analisar as

alegações da ré, de que não atuou no recrutamento de trabalhadores de outras localidades, de que não se vale dos denominados “gatos” ou “turmeiros” para tal fim e de que não tinha responsabilidade pelas condições das moradias habitadas pelos obreiros.

Segundo a narrativa inicial, em diligência e fiscalização realizada em conjunto pelo MPT e MTE, na data de 5 de agosto de 2013, a Procuradora do Trabalho signatária da ação, acompanhada de agentes de fiscalização das relações de trabalho, dirigiram-se à Fazenda [REDACTED], município de Pedregulho-SP, de propriedade da requerida, com o intuito de averiguar denúncia apresentada pelos trabalhadores. Conforme o Ministério Público, interrogados os senhores [REDACTED], coordenador de produção agrícola, [REDACTED], coordenador de produção e [REDACTED], técnico em segurança, foi constatada a submissão de trabalhadores rurais a situação indigna e degradante. As irregularidades cometidas pela requerida teriam se iniciado já na contratação e transporte de trabalhadores, que teriam se dado sem observância dos preceitos contidos em Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho (IN nº 76, de 15.5.2009 – fls. 231/237) e continuaram com descumprimento da promessa do pagamento do salário ajustado (de R\$ 0,80 por caixa de fruta colhida) e oferecimento de moradias desprovidas de condições mínimas de conforto, higiene e segurança.

A requerida negou tanto a responsabilidade pelo transporte, como pelas moradias dos obreiros. Asseverou que sempre pagou aos coletores o valor entre eles e a empresa demandada ajustados.

Em depoimento prestado ao Ministério Público do Trabalho no dia da diligência acima reportada, o senhor [REDACTED], coordenador de produção, declarou (fl. 37)

“que a empresa LDC faz contato com “encarregados de turma” e que estes ficam incumbidos de “arrumar” trabalhadores, em

número que empresa ache “viável” para laborar na colheita; que são contratados, no mesmo dia, os empregados e o encarregado de turma; que tem ciência que outros, digo, alguns trabalhadores são trazidos de outros Estados, inclusive Pernambuco; que, quando da avaliação dos documentos, a empresa exige que o empregado apresente comprovante de residência com endereço nos Municípios da região.” (fl. 37, verso).

Na mesma diligência, o senhor [REDACTED], técnico em segurança, declarou

“que trabalha para a empresa LDC desde 2003, que desde 2011 exerce a função de técnico de segurança; que o depoente pediu para que fosse constado “que a empresa não adota alojamentos”; que um funcionário que reside na casa acompanha o depoente e o turmeiro na visita; que a atividade de visita às casas é realizada dentro da jornada de trabalho; que, nessas visitas, o depoente dá dicas sobre segurança aos empregados; que a empresa realiza essas visitas porque tem preocupação com o bem-estar do empregado (segurança); que se encontrar uma situação “muito errada” nas casas comunica imediatamente ao seu chefe, Sr. [REDACTED] e Sr. [REDACTED]; que se encontrar condições sub-humanas, como colchões no chão” nas casas, deve comunicar a sua chefia; que as visitas foram realizadas no mês de julho/13; que as fotografias tiradas das casas dos empregados foram entregues ao seu chefe Sr.

As declarações acima reproduzidas, prestadas por empregados que exerciam funções de nível superior ao dos coletores contratados, revelam que a reclamada, no mínimo, tinha conhecimento do recrutamento de trabalhadores de outros estados para trabalhar durante a colheita de laranja e bem assim das precárias condições das moradias habitadas pelos obreiros.

O fato de terem sido prestadas sem compromisso e sem o crivo do contraditório não torna imprestáveis como meios de prova as declarações em referência, eis que, o contraditório está sendo regularmente exercido pela requerida e a ausência de compromisso não impede a sua valoração em conjunto com outras provas.

Não há, ademais, evidências de que ao prestar declarações durante as diligências e atos de fiscalizações realizados em 5.8.2013, os prepostos da requerida o tenham feito sob a influência de algum vício de consentimento ou sob pressão do MPT.

Na realidade, são as declarações prestadas muito tempo depois, em 21 de setembro de 2017, pelo declarante [REDACTED] que não de ser vistas com muita reserva.

É que o senhor [REDACTED], ao depor como testemunha arrolada pela requerida (carta precatória – fls. 416/417), disse, no item “15” das declarações, que em agosto de 2013 “*presenciou o pessoal do Ministério Público em diligência na lavoura localizada em Pedregulho, quando o depoente o conduziu para conversa com os empregados, mas não participou da conversa e nunca tomou ciência de qual foi o assunto*” (fl. 417). Logo mais adiante, contudo, depois de indagado pela advogada presente (item “17” de suas declarações) “*passou a dizer que na verdade não só conduziu o pessoal do MP, mas também prestou depoimento, primeiro no próprio campo, sobre o fato de o depoente saber se havia migrantes do Nordeste entre os empregados da turma, sendo que o depoente respondeu que não era do conhecimento do depoente*”. E ainda mais à frente, depois de novamente indagado pela advogada presente (item “19” de suas

declarações), “contrariando o final do item 15 do depoimento, passou a dizer que ficou sabendo que o Ministério Público ou o Ministério do Trabalho identificou trabalhadores vindos do Nordeste e solicitou à reclamada que tomasse providência para conduzi-los ao Nordeste, conforme ficou sabendo por alguém da reclamada de que não se recorda”.

Das inconsistências e contradições das declarações prestadas em juízo, verifica-se o evidente intuito da testemunha [REDACTED] de favorecer a defesa, a ponto de negar, inicialmente, que tenha sido ouvido ou participado de diálogo com o MPT quando das diligências realizadas em agosto de 2013.

Não se verifica, de qualquer forma, das declarações prestadas em juízo que a testemunha em referência tenha sido coagida ou pressionada pelo órgão do Ministério Público do Trabalho, tal como aventado na defesa.

Importa acrescentar que a oitiva perante o órgão judicial, do senhor [REDACTED], deu-se passados mais de 4 anos da diligência, não se sobrepondo às declarações que, ainda que extrajudiciais, foram tomadas no momento das diligências e fiscalizações empreendidas pelo MPT e MTE, mormente em se considerando as já mencionadas inconsistências e contradições das declarações judiciais acima apontadas.

Nesse contexto, muito mais credibilidade merecem as declarações prestadas pelos prepostos da reclamada no momento da fiscalização, do que aquelas prestadas em juízo.

Mas não apenas as declarações do senhor [REDACTED] e [REDACTED] apontam para o recrutamento por intermédio dos intitulados “gatos” ou turmeiros e utilização em propriedades da requerida de mão de obra oriunda de outros estados da federação,

Bastante esclarecedor, a esse respeito, o depoimento prestado pelo senhor Rodinei da Silva ao Ministério Público do Trabalho (fls. 40/41):

“que atualmente reside na Vila Barreira, próximo à Fazenda [REDACTED], sendo que anteriormente morava em Taquaritinga – SP; que começou a trabalhar na LDC em 24 de junho 2013, mas de o início de maio mudou-se para Vila Barreira, porque tinha que “arrumar casa” para os trabalhadores que viriam de Belmonte, em Pernambuco; que o Sr. [REDACTED] foi até sua casa, em Taquaritinga e falou para o depoente que era para ele “vir trabalhar” na LDC, dizendo que haveria uma tabela de preços para a caixa de laranja colhida; que o Sr. [REDACTED] lhe procurou para que arrumasse 34 trabalhadores para laborar na colheita de laranja; que o depoente avisou o Sr. [REDACTED] que tinha pedido ao Sr. [REDACTED] (que reside em Belmonte) para trazer os trabalhadores; que o Sr. [REDACTED] concordou, dizendo que era o depoente quem deveria alugar as casas, mas alertando-o que o contrato não deveria ser firmado em nome do depoente, mas no nome dos trabalhadores; que o Sr. [REDACTED] procurou o Sr. [REDACTED], do Supermercado [REDACTED], dono das casas que foram alugadas, e disse àquele que os recibos deveriam ser dados em nome dos trabalhadores e não dos empregados; que o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] realizaram vistoria nas casas; que quando o Sr. [REDACTED] lhe procurou, disse ao depoente que seriam pagos 80 centavos por caixa de laranja colhida e ele repassou essa informação aos

trabalhadores; que o Sr. [REDACTED] não lhe informou se haveria descontos em razão de faltas ou metas a serem atingidas, para que o valor da caixa de laranja colhida fosse pago a 80 centavos; que o Sr. [REDACTED] mandou que o depoente fornecesse colchão e beliche, mas o mesmo somente teve condições de fornecer os colchões; que o Sr. [REDACTED] disse que os valores gastos com colchões seriam ressarcidos ao depoente, mas até o momento não o foram; que o depoente pagou R\$ 5.200,00 ao Sr. [REDACTED], por ter trazido os trabalhadores; que este valor foi “emprestado” aos empregados, que lhe pagariam após receberem os salários; que os empregados já lhe pagaram R\$ 2.070,00; que o sr. [REDACTED] lhe garantiu que os trabalhadores que viessem de Pernambuco seriam contratados; que estudou até a quarta série do primeiro ano; que não tem conhecimento de que existe uma norma do Ministério do Trabalho e Emprego que exige que o empregado tenha seu contrato de trabalho anotado na sua cidade de origem, bem como que lhe sejam esclarecidos as cláusulas do contrato; que os trabalhadores chegaram de Belmonte em 05 de junho de 2013, mas somente foram contratados no dia 24 de junho de 2013; que o depoente providenciou a emissão dos documentos dos trabalhadores; que a empresa tinha conhecimento que vários trabalhadores dividem a mesma casa; que quatro turmeiros trouxeram trabalhadores de outros estados para laborar para a empresa LDC, o depoente, [REDACTED],

[REDACTED] e
[REDACTED]; que os trabalhadores que
trabalham na turma do depoente,
[REDACTED] e
[REDACTED] pediram demissão porque os
alojamentos são muito ruins e porque o salário não está sendo
suficiente para comprar alimentação e pagar aluguel; que os
empregados em greve por três dias, na semana passada; que a
empresa LDC chamou os encarregados de turma e propôs que
um adiantamento seria “devolvido”, mas seria descontado em
três vezes; que o sindicato dos trabalhadores foi avisado mas
não compareceu ao local; que a empresa afirmou que não iria
dispensar os empregados, e que eles, se quisessem, teriam que
pedir as contas; que a empresa disse que, ainda que os
empregados pedissem “as contas” as CTPS somente seriam
entregues após 10 dias; que com o depoente não tem condições
de “manter os trabalhadores no alimento”, nem de pagar as
passagens de retorno, o jeito foi eles pedirem demissão; que os
trabalhadores vieram achando que receberiam um bom salário,
que já no primeiro pagamento desanimaram por que viram que
o quê lhes fora prometido não seria cumprido pela empresa; que
alguns empregados inclusive foram embora, em razão do
descumprimento do contratado; que estes empregados sacaram
o valor do limite de crédito concedido pelo banco e pagaram
suas dívidas no mercado; (...) que os Srs. Francisco Alves da
Silva e a Sra. Maria Eunice da Conceição integram a turma do
depoente; que eles não tinham condições de pagar o aluguel,
por isso ficaram instalados na casinha de galinha; que nessa
casa “nunca morou gente.”

A intermediação da mão de obra mediante “gatos” ou “turmeiros”, a frustração com a promessa de ganho remuneratório razoável e as péssimas condições dos alojamentos são ainda confirmadas pelos depoimentos de fls. 42/45.

Ressalte-se que o fato de os depoimentos mencionados não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório não retira deles o seu valor probante, até porque a reclamada teve oportunidade de exercer regularmente o direito de defesa em juízo, sem que, porém, tenha apresentado prova apta a se contrapor às declarações prestadas ao órgão do MPT, conforme motivos acima já alinhados, notadamente, a baixíssima credibilidade do depoimento da testemunha patronal prestado em juízo.

As precárias condições dos alojamentos destinados aos obreiros contratados pela ré encontram-se retratadas nas imagens fotográficas de fls. 50/122. De sua simples análise vê-se que os trabalhadores oriundos da região Nordeste e contratados pela requerida permaneciam alojados em imóveis desprovidos de mínimas condições de conforto, higiene, segurança e privacidade, com alocação de casal de trabalhadores em rudimentar construção, antes utilizada como galinheiro e nunca habitada por humanos, como noticiado pelas declarantes ouvidos às fls. 40/45.’

Nem se diga que a requerida não teria responsabilidade pelo fornecimento de moradia aos trabalhadores contratados.

É que tendo a empresa ré optado por arregimentar, por intermédio de “gatos”/“turmeiros”, mão de obra originária de outro estado da federação, deveria ela ter providenciado moradia digna para os trabalhadores, até porque, tal incumbência não poderia ficar a cargo dos “gatos” ou “turmeiros”, que são pessoas desprovidas de recursos financeiros ou materiais para fazer frente a essas despesas.

O que se verifica é que a requerida dedica grande esforço a desvincular-se da responsabilidade pelo fornecimento de moradia minimamente digna aos obreiros, buscando transferir-lhes os encargos pela escolha e condições dos alojamentos, como se nota, por exemplo, da declaração prestada pelo técnico em segurança

tais alojamentos ou moradias, nenhuma necessidade teria ela de vistoriá-los, como noticiado pela testemunha patronal e pelo técnico em segurança da ré [REDACTED] (fl. 38).

Frise-se que não obstante a requerida negue, fato é que ela optou pelo recrutamento de trabalhadores de outras localidades, em conformidade com as provas acima analisadas, de maneira que ela deveria manter, às suas expensas, alojamento adequado para os trabalhadores contratados, em respeito às disposições contidas na NR 31 (itens 31.23.1, alínea “c” e 31.23.5), conforme previsto no Anexo I da Instrução Normativa 76 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 232/235).

Quanto à promessa de salário, ao final não auferido pelos trabalhadores contratados em 2013, embora a prova produzida nos autos não tenha demonstrado a existência de ajuste para pagamento de R\$ 0,80 para cada caixa de laranja colhida, a testemunha patronal [REDACTED] noticiou que em 2013 a produtividade da lavoura foi baixa, tanto que a testemunha em apreço declarou que em alguns meses não atingiu a remuneração mínima, que foi complementada pela reclamada.

Insta ressaltar que considerando a produtividade declinada pela testemunha supra, coletora experiente, de 60 a 80 caixas por dia, à razão de R\$ 0,40 a caixa de laranja, resultaria em contraprestação mensal de R\$ 630,00, observado o labor de segunda a sexta-feira, inferior ao salário-mínimo vigente em junho de 2013, de R\$ 678,00. Ainda que se acresçam os RSRs (5 ao mês), resultaria em ganho mensal bruto de R\$ 921,67, bastante inferior ao noticiado pela testemunha em questão,

Some-se a pouca clareza da denominação das parcelas pagas, tanto que a testemunha patronal, apesar de ao tempo de seu depoimento laborar para a reclamada há 4 safras, não soube dizer a que, exatamente, referem-se parte das parcelas constantes de seus recibos de salários (fl. 408, verso).

Importa lembrar, nesse ponto, que a contratação dos obreiros

deu-se por intermédio de “gatos” ou “turmeiros”, que são pessoas simples, com baixa instrução, de modo que as informações por eles transmitidas, podem mesmo ter causado nos trabalhadores contratados a expectativa de ganho superior ao que efetivamente passaram a auferir ao iniciar a prestação de serviço em proveito da requerida.

Isso, contudo, não elide a responsabilidade da reclamada pela promessa ao final não concretizada, já que os “turmeiros” ou “gatos” atuavam como prepostos da empresa, tanto que a exemplo dos demais trabalhadores eram também formalmente contratados, o que atrai a responsabilidade objetiva do empregador (artigo 932, III, do CPC).

Lembre-se, também, que os trabalhadores migrantes, ao aqui chegarem tiveram que arcar com gastos extraordinários, representados por despesas com transporte (da cidade de origem até a de prestação de serviço) e alojamento, encargos que, a rigor, competiam à contratante, o que certamente impactou ainda mais o baixo rendimento dos representados, situação agravada pela dificuldade da colheita no ano da contratação (relato da testemunha patronal).

Tenho, dessa feita, claramente comprovado o descumprimento de obrigações trabalhistas pela requerida, consubstanciadas no irregular recrutamento e transporte, ausência de oferecimento de alojamento dotado de condições adequadas de higiene, conforto e segurança, e, ainda, a quebra de promessa de ganho salarial divulgado por prepostos da empresa ré (na pessoa dos turmeiros incumbidos da contratação dos obreiros), com infração às disposições contidas nos artigos 483, “c” e “d”, da CLT.

Registro que a determinação para fornecimento de transporte e alimentação para fins de retorno as cidades de origem de modo algum viola os dispositivos constitucionais que asseguram o direito de ir e vir ou a livre manifestação de vontade dos substituídos.

É que a determinação para fornecimento de transporte,

evidentemente, não poderia se sobrepor à manifestação de vontade daqueles trabalhadores que optassem por não retornar ao local de origem, como se deu em relação a alguns deles, conforme noticiado na defesa, até porque a oferecimento de transporte, por óbvio, não implica em determinação para embarque obrigatório dos trabalhadores para as cidades de onde provieram.

Por conseguinte, mantenho a decisão que concedeu a tutela de urgência de natureza antecipada (fls. 238/241), determinou, a cargo da requerida, a remoção dos trabalhadores recrutados e alojados nos imóveis declinados na petição de ingresso para hotéis da localidade da prestação de serviço ou para habitações dotadas de condições de mobiliário, conforto, higiene e segurança adequadas até o retorno para suas cidades de origem; reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho dos trabalhadores alojados nos imóveis declinados na petição de ingresso, determinou à requerida o pagamento das rescisórias devidas aos obreiros, a entrega de TRCT e das guias para requerimento do seguro-desemprego e o fornecimento a esses mesmos trabalhadores dos meios necessários ao retorno a suas cidades de origem, com assunção, pela ré, das despesas com alimentação no percurso.

A empresa requerida, por meio da petição protocolada às fls. 265/268 e dos documentos que juntou em apartado (4 volumes arquivados na Secretaria da Vara) comprovou o cumprimento das obrigações impostas pela decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, com a apresentação de documentos atinentes à rescisão dos vínculos de emprego dos obreiros, pagamento de rescisórias, de despesas com estadia em hotéis e com locomoção para as cidades de origem. Ressaltou que parte dos trabalhadores, 20 ao todo, de um total de 52, optaram por não retornar ao estado de origem, conforme boletim de ocorrência juntado ao final dos documentos em apartado. Noticiou que alguns dos trabalhadores resolveram pela continuidade do vínculo de emprego com a empresa.

Em que pese a manifestação do MPT de fls. 270/282, entendo

que houve cumprimento satisfatório da determinação judicial que concedeu a tutela de urgência. Não se verifica, da documentação juntada em apartado, pagamento de contraprestação aos trabalhadores inferior ao salário-mínimo e as demais alegações do Ministério Público extrapolam o objeto da presente ação civil coletiva.

No tocante aos danos morais, a situação vivenciada pelos trabalhadores recrutados pela requerida e as precárias condições das moradias que lhes foram destinadas, são mais do que suficientes para se concluir pela lesão aos direitos personalíssimos dos obreiros, com ofensa à sua honra, imagem, moral, dignidade e autoestima.

Tendo em vista que a indenização deve observar critério estimativo, não olvidando o seu caráter compensatório, punitivo e pedagógico, observadas as circunstâncias dos fatos noticiados nos autos e seus efeitos, o poder econômico do agente agressor, fixo a indenização por danos morais individuais (a cada trabalhador lesado) em R\$ 20.000,00.

A atualização monetária, com base no IPCA-E, deverá observar o disposto na Súmula 439 da Col. TST, pelo que computável a partir da publicação da presente sentença.

No que se referem aos juros, estes deverão ser calculados à razão de 1% ao mês, *pro rata die*, aplicados na forma da Súmula 200 do Col. TST e computados a partir da data do ajuizamento da ação nos termos do disposto no artigo 883 da CLT.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos constantes da presente ação civil coletiva interposta pelo **Ministério Público do Trabalho** contra [REDACTED], para:

- a) ratificar a decisão que concedeu a tutela de urgência de

natureza antecipada (fls. 238/241), determinou, a cargo da requerida, a remoção dos trabalhadores recrutados e alojados nos imóveis declinados na petição de ingresso para hotéis da localidade da prestação de serviço ou para habitações dotadas de condições de mobiliário, conforto, higiene e segurança adequadas até o retorno para suas cidades de origem; reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho dos trabalhadores alojados nos imóveis declinados na petição de ingresso, determinou à requerida o pagamento das rescisórias devidas aos obreiros, a entrega de TRCT e das guias para requerimento do seguro-desemprego e o fornecimento a esses mesmos trabalhadores dos meios necessários ao retorno a suas cidades de origem, com assunção, pela ré, das despesas com alimentação no percurso;

b) condenar a reclamada a pagar a cada trabalhador lesado, identificados pelas CTPS juntadas com a petição inicial, indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00.

Incidem juros e correção monetária na forma do disposto na fundamentação da presente sentença.

À vista da documentação juntada em apartado, reputo cumprida a decisão que antecipou os efeitos de tutela.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 13.600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 680.000,00.

Intimem-se.

Franca, 27 de agosto de 2018.

Andréia Alves de Oliveira Gomide

Juíza Titular de Vara do Trabalho